

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.849, DE 2009

Inclui o artigo 313-C, no Título XI – Dos Crimes contra a Administração Pública, Capítulo I – Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral – do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – para inserir a figura do delito de Exclusão de Imagens de Circuito Interno de Segurança de Órgãos Públicos.

Autora: Deputada SOLANGE AMARAL

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

A proposição que passamos a examinar visa a criar novo tipo penal, a “Exclusão de Imagens de Circuito Interno de Segurança de Órgãos Públicos”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito do projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no artigo 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da Constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto em exame não afronta qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob o prisma da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com ordenamento jurídico brasileiro.

O mesmo não se aplica à técnica legislativa empregada em sua elaboração: deve o projeto ser adequado às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é de aprová-lo. A matéria é relevante, tanto para a segurança de órgãos públicos, quanto para os cidadãos que procuram os serviços por eles prestados.

A manutenção das imagens gravadas resguarda fatos ocorridos e, no caso de alguma investigação tornar-se necessária, auxilia em seu esclarecimento.

Assim, pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de Maio de 2010.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.849, DE 2009

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de exclusão de imagens de circuito interno de segurança de órgãos públicos.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 313C:

“Exclusão de imagens de circuito interno de segurança de órgãos públicos

Art. 313C. Excluir, o funcionário, imagens ou dados de circuito interno de segurança de órgãos públicos, antes de decorridos cento e oitenta dias da data da respectiva gravação:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Compreendem-se por circuito interno de segurança os equipamentos internos do órgão público e aqueles que guarnecem suas portarias, estacionamentos e arredores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de Maio de 2010.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator